



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2020. Publicação: 26/03/2020. Edição nº 056/2020.

\* Assinado eletronicamente

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS Promotora de Justiça Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 24/03/2020 13:15 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJSI, Número do Documento 42020 e Código de Validação 0A73EEA8F3.

## REC-1ªPJSI – 52020

Código de validação: AFDF5A030F

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pelo Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, com o fito de retificar o Decreto nº 07/2020, de 19 de março de 2020 a fim de adequá-lo à gravidade da situação enfrentada com a expansão dos casos do COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CRFB);

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença em todo o território brasileiro;

CONSIDERANDO que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégias eficazes de redução da velocidade da infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem risco elevado de contágio pelos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que já foram confirmados casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Maranhão;

57



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2020. Publicação: 26/03/2020. Edição nº 056/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de evitar contaminações em grande escala e restringir riscos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO que as pessoas idosas integram o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), verificando-se a possibilidade de a doença se manifestar de forma grave e até mesmo letal;

CONSIDERANDO que para a contenção da disseminação da doença, além das medidas restritivas à aglomeração de pessoas torna-se essencial que as vagas para atendimento disponibilizadas nos Serviços de Saúde para esta demanda excepcional estejam acompanhadas de condições de segurança e número suficiente de profissionais de saúde para execução dos atendimentos;

CONSIDERANDO a possibilidade da chegada da CRISE GLOBAL DO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Município de Bela Vista do Maranhão/MA, o que pode trazer consequências catastróficas para a saúde de toda a população, sobretudo em virtude do fato do Município de Bela Vista do Maranhão ser cortado por rodovia federal;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Estaduais nº 35.662, de 16 de março de 2.020, 35.672, de 19 de março de 2.020, 35.677, de 21 de março de 2.020 e 35.678, de 22 de março de 2.020, os quais regulamentam medidas de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Estado do Maranhão, tendo ainda sido decretado Estado de Calamidade em todo o Estado, possibilitando assim a adoção de medidas de isolamento social a fim de prevenir a disseminação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a adoção das normas de isolamento domiciliar e de restrição da circulação de pessoas possibilitará a diminuição da transmissibilidade do COVID-19, como já demonstrado em outros países, com diminuição do pico de pacientes graves e a consequente melhora na assistência médica especializada na terapia intensiva;

CONSIDERANDO que os Decretos Municipais nº 07º/2020 e 08/2020 não mencionam o reconhecimento do Estado de Emergência ou do Estado de Calamidade Pública a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o fito de conter a propagação do novo coronavírus, com destaque para o distanciamento social;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 07, de 19 de março de 2.020, expedido pelo Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão não considerou a gravidade da pandemia do COVID-19 como deveria ter sido feito, já que em seu art. 2º não indicou de forma pormenorizada os estabelecimentos que devem ter suas atividades suspensas, durante determinado período de tempo, de modo que isso pode vir a causar dúvidas ou, até mesmo, recalcitrância de algumas pessoas;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 004/2020-1ªPJSI (590-267/20200-SIMP), que tem por objeto acompanhar as medidas emergenciais para prevenção e combate de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Bela Vista do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Maranhão, qual seja, José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito Municipal a fim de que, adote com urgência as seguintes providências, voltadas à prevenção e ao controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19), inclusive visando dirimir as omissões constantes do Decreto Municipal nº 07/2020, retificando o ato a fim de constar o recomendado por este órgão, acrescentando artigo dispondo sobre o seguinte:

1. Determinar, no âmbito das suas atribuições e com vistas a resguardar a saúde da coletividade, a suspensão pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de sua futura prorrogação:
  - I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive os esportivos;
  - II - visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, internados na rede pública ou privada do Município;
  - III - todas as atividades em feiras/mercados, inclusive feiras/mercados livres;
  - IV - todas as atividades nos estabelecimentos situados em galerias ou polos comerciais de rua atrativos de compra;
  - V – todas as atividades em cinemas, clubes, academias, bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;
  - VI – atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;
  - VII - todos os eventos religiosos públicos.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2020. Publicação: 26/03/2020. Edição nº 056/2020.

§ 1º Não deverão ter suas atividades suspensas as elencadas no art. 2º do Decreto Estadual nº 35.677, tais como:

- I - a assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- II - a distribuição e a comercialização de medicamentos;
- III - a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, padarias e congêneres;
- IV - os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
- V - os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VI - os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - serviços funerários;
- VIII - serviços de telecomunicações;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - segurança privada;
- XI - imprensa e
- XII - restaurantes e lanchonetes localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde;

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema drivethru.

- 2. A manutenção do isolamento domiciliar do grupo de risco (> 60 anos e/ou com doenças crônicas) de suas atividades em serviços públicos e iniciativa privada;
- 3. A Secretaria Municipal de Saúde e todos os órgãos de vigilância sanitária devem promover campanhas de esclarecimento à população no sentido de restringir ao máximo a ida desnecessária às unidades de saúde;
- 4. Observar a determinação do Ministério da Saúde em uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) adequados nas atividades médicas;
- 5. Esclarecer à população que:

I - o descumprimento das normas de isolamento domiciliar e de restrição da circulação de pessoas, previstas no Decreto nº 35.678, de 22 de março 2020, poderá configurar a prática do crime previsto no artigo 268, do Código Penal.

II - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

6. Determinar a intensificação da fiscalização do trânsito;

7. Que seja iniciada tratativas com as concessionárias CAEMA e EQUATORIALENERGIA para que suspendam corte de fornecimento de água e energia na cidade pelo período de 60 (sessenta) dias, levando em consideração que é indispensável a frequente higienização com água e sabão para evitar a proliferação do vírus e considerando ainda as prováveis dificuldades financeiras que a população possa vir a enfrentar;

8. A publicação de todas as medidas tomadas para o enfrentamento do coronavírus no site da Prefeitura Municipal, mantendo canal direto de esclarecimento à população local;

9. Recomenda-se que os estabelecimentos qualificados como atividades essenciais, deverão ser receber orientação dos municípios para adotarem as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III – manter circulação de ar nos ambientes de uso dos clientes;

IV – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

V – manter espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e 1(um) metro entre pessoas;

VI – orientar e garantir a higienização para todos os profissionais envolvidos e

VII - garantir que a lotação do espaço não exceda a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI e

11. Os locais de circulação de pessoas, tais como terminal rodoviário, supermercados, farmácias, padarias, posto de combustível e comércio em geral que não tiverem suas atividades suspensas devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;

§2º As empresas de transporte coletivo, transporte alternativos, transporte rural, táxis, moto táxis, devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Em razão das peculiaridades locais, o Prefeito Municipal poderá editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, deixar de observar a emergência sanitária.

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, por meio eletrônico, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica determinado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2020. Publicação: 26/03/2020. Edição nº 056/2020.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 24 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS Promotora de Justiça Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 24/03/2020 16:27 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJSI, Número do Documento 52020 e Código de Validação AFDF5A030F.

SANTA QUITÉRIA

## PORTARIA-PJSQM – 32020

Código de validação: 460BA237A8

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, CONSIDERANDO a confirmação do primeiro caso de infecção pelo COVID-19 em território nacional, segundo o Ministério da Saúde (MS), havendo, portanto, riscos crescentes da epidemia se instalar no território nacional; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19; CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência; CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE: instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar a adoção de estratégias/providências pelos municípios de Santa Quitéria e Milagres, destinadas ao enfrentamento de possíveis casos suspeitos/confirmados de COVID-19 em seu território sanitário” Como diligência inicial, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Quitéria e Milagres, requisitando as seguintes providências:

- 1) APRESENTAÇÃO do Plano de Contingência Municipal ou Protocolo de enfrentamento ao COVID-19, de modo que em tal instrumento esteja definido o fluxo de atendimento para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, assim como os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) de referência para os casos graves que aportarem no município;
- 2) COMPROVE a realização de capacitação dos profissionais da Atenção Básica para darem cumprimento ao Fluxo de Atendimento e de Manejo Clínico na Atenção Primária em Saúde para o Novo Coronavírus (COVID-19), de autoria do Ministério da Saúde ou para executarem outra estratégia elaborada pelos referidos municípios nos casos suspeitos de Coronavírus quando do atendimento nas Unidades de Atenção Primária.

Designo o servidor Kaylson Silva Reis, matrícula 1075359, para exercer as funções de Secretário no presente Procedimento Administrativo, mediante Termo de Compromisso nos autos;

Registre-se em assento próprio;

Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: [biblioteca@mpma.gov.br](mailto:biblioteca@mpma.gov.br) ou [biblio.pgj.ma@gmail.com](mailto:biblio.pgj.ma@gmail.com), bem como publicação no local de costume;

Após volte-me concluso.

Santa Quitéria/MA, 23 de março de 2020.